



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080982-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSÉ GUSTAVO ALVES DA SILVA, é agravada IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2080982-93.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível

Agravante: José Gustavo Alves da Silva

Agravada: Ibéria Lineas Aereas de Espana S/A

Voto nº 29.359

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somada aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira do recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que o qualifique como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Valério Sbruzzi, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor, ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que não tem

renda alguma, pois encontra-se desempregado, e que juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos que demonstram a necessidade do benefício.

Argumenta que a viagem foi presente de seus avós, que necessita do benefício para ter acesso à justiça e que a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida somente por meio de prova em contrário ou de procedimento próprio de impugnação, o que ainda não ocorreu.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada.

Concedido, de ofício, o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da demanda até o julgamento do agravo de instrumento.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo

5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Contudo, na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, o agravante comprovou a necessidade do benefício, pois os documentos acostados indicam que recebe remuneração inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, parâmetro que vem sendo aplicado por este E. TJSP para a concessão do mencionado benefício.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que a pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência do agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator